



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16151.000095/2009-14  
**Recurso** Embargos  
**Resolução nº** **1402-001.595 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 20 de outubro de 2021  
**Assunto** MULTA DIMOB  
**Embargante** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** VISÃO HABITACIONAL LTDA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Evandro Correa Dias, Luciano Bernart, Iágaro Jung Martins, Jandir José Dalle Lucca, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada) e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

## Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório do Despacho de Admissibilidade dos embargos opostos pela PGFN de fls. 176/182:

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional (PGFN) contra o Acórdão nº 1402-005.458, exarado em 17/03/2021 pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF.

O acórdão embargado contém a ementa e a parte dispositiva descritas abaixo

(...)

Em 09/04/2021, o processo foi encaminhado à PGFN, para a ciência do acórdão acima referido. Nos termos do art. 23, §§ 8º e 9º, do Decreto nº 70.235/72, a PGFN seria considerada intimada ao término do prazo de trinta dias contados da data acima referida, mas antes disso, em 03/05/2021, o referido órgão apresentou tempestivamente os embargos sob exame.

Fl. 2 da Resolução n.º 1402-001.595 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 16151.000095/2009-14

O presente processo trata de lançamento para aplicação de multa por atraso na entrega da Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias – Dimob, ano-calendário 2007, no valor total de R\$ 60.000,00, conforme Notificação de Lançamento de fls. 27.

A multa foi mantida pela decisão de primeira instância administrativa.

Na segunda instância, foi proferido inicialmente o Acórdão n.º 1402-004.829, de 14/07/2020, decisão que decidiu não conhecer do recurso voluntário da contribuinte, por ter ela aderido ao parcelamento fixado pela Lei n.º 11.941/09, com a prorrogação do prazo de adesão pela Lei n.º 12.973/14. Entendeu-se naquela ocasião que o parcelamento importava em confissão de dívida e renúncia irretratável e irrevogável da dívida.

A contribuinte, então, interpôs embargos de declaração contra essa decisão, afirmando que sua adesão ao parcelamento foi parcial, apenas e tão somente quanto ao valor de R\$ 3.000,00, e que o acórdão recorrido teria incorrido em omissão ao não se manifestar sobre pedido expresso em seu recurso voluntário, especificamente a aplicação retroativa da Lei 12.766, de 27/12/2012, sobre o débito objeto do processo.

Esses embargos foram providos, com efeitos infringentes, resultando na edição do Acórdão n.º 1402-005.458, de 17/03/2021, cuja ementa está acima transcrita, e que é objeto dos presentes embargos de declaração, dessa vez, opostos pela PGFN.

A PGFN alega que o Acórdão n.º 1402-005.458, ao reconhecer a retroatividade benigna prevista na Lei 12.766/12, nos termos em que pleiteada pela contribuinte, incorreu nos vícios de omissão, contradição e obscuridade.

É preciso registrar que os embargos de declaração contra os acórdãos proferidos pelos colegiados do CARF somente são cabíveis quando estes contiverem obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma, nos termos do artigo 65 do Anexo II do RICARF:

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma.

Para demonstrar a ocorrência dos alegados vícios, a PGFN apresenta os seguintes argumentos:

(...)

Os vários vícios apontados pela PGFN gravitam em torno de um mesmo ponto, ou seja, do fato de o acórdão embargado ter reconhecido a retroatividade benigna prevista na Lei 12.766/12, nos termos em que pleiteada pela contribuinte, sem explicitar adequadamente as razões para isso.

Importante registrar que na segunda instância, a única reivindicação da contribuinte era a aplicação retroativa da Lei 12.766, de 27/12/2012, de modo que o valor da multa fosse reduzido de R\$ 60.000,00 para R\$ 3.000,00.

A contribuinte também vinha informando que tinha efetuado o recolhimento desse valor de R\$ 3.000,00, no bojo da prorrogação do parcelamento concedido pela Lei 11.941/2009, por meio da Lei n.º 12.973/2014, e que estava juntando o DARF correspondente ao pagamento.

O voto que orientou o acórdão ora embargado entendeu como “corretas” as alegações da contribuinte, referendando, portanto, sua única reivindicação na segunda instância, que era a redução da multa para o valor de R\$ 3.000,00.

Fl. 3 da Resolução n.º 1402-001.595 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 16151.000095/2009-14

Esse mesmo voto, entretanto, concluiu pelo “parcial” provimento do recurso voluntário, o que também reforça os vários problemas apontados pela PGFN.

Oportuno destacar que a redação original do art. 57 da MP 2.158-35/2001 só previa um valor de multa para o caso de apresentação extemporânea de declaração, no caso, “R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês-calendário”.

Mas a partir das alterações implementadas pela Lei 12.766/12, esse mesmo dispositivo legal passou a prever valores distintos para essa multa, de “a) R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês-calendário ou fração” ou de “b) R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) por mês-calendário ou fração”, dependendo de determinadas situações da pessoa jurídica; assim como a redução da multa à metade, quando a declaração fosse apresentada antes de qualquer procedimento de ofício (§3º do referido art. 57).

E o acórdão ora embargado realmente não esclareceu porque aplicou a alínea “a” do inciso I do art. 57 da MP 2.158-35/2001 (combinado com o referido §3º), e não a alínea “b” do mesmo dispositivo.

Embora tenha citado como o referência o Acórdão n.º 1402-005.211, o acórdão ora embargado também não esclareceu porque decidiu de forma diferente daquela decisão, eis que lá a determinação foi para “a autoridade verificar qual foi a forma de apuração do lucro da Recorrente indicada na última declaração anterior a 27/02/2009, para fins de aplicação da alínea ‘a’ ou ‘b’ do inciso I do citado artigo 57.”

O acórdão ora embargado também não explicou porque aplicou a Lei 12.766/12, e não a Lei n.º 12.873/13, que posteriormente também alterou o referido art. 57 da MP 2.158-35/2001.

É o relatório

### **Voto**

Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora

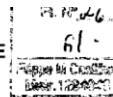
O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

Conforme exposto no relatório, trata –se de embargos declaratórios opostos pela PGFN para esclarecer omissão quando aos critérios utilizados na decisão embargada para a aplicação da retroatividade benigna das multas previstas na Lei n.º 12.766/12.

Antes de passarmos a análise da legislação é importante destacar que trata-se de notificação de lançamento de multa por atraso na entrega da DIMOB, a qual foi entregue espontaneamente pelo contribuinte antes do lançamento fiscal. Confira-se:

Fl. 4 da Resolução n.º 1402-001.595 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 16151.000095/2009-14

**NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO  
MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE  
ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS - DIMOB**

**1 - IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE**

CNPJ: 43.443.399/0001-98  
Nome Empresarial: VISAO HABITACIONAL LTDA  
Município: SAO PAULO

**2 - DADOS DA DECLARAÇÃO**

Ano-Calendário	Nº de meses em atraso	Prazo final de entrega	Data de Entrega	Data de Vencimento Notificação
2007	12	29/02/2008	27/02/2009	15/04/2009

**3 - DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

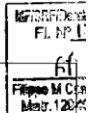
Multa por taraso na entrega da declaração - Código 6680

Apuração do Crédito Tributário	Valores em Reais
R\$ 5.000,00 X NUMERO DE MESES EM ATRASO	

SP SAO PAULO DRJ  
Ministério da Fazenda  
Secretaria da Receita Federal do Brasil

Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias  
DIMOB

FL 18

**RECIBO DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO****1. DADOS DA PESSOA JURÍDICA DECLARANTE**

CNPJ: 43.443.399/0001-98      Ano-calendário: 2007  
Situação Especial: Não

Retificadora: Não

Nome Empresarial: VISAO HABITACIONAL SC LTDA.  
Endereço: RUA MAESTRO ELIAS LOBO, 415 JARDIM PAULISTA  
Município: São Paulo      UF: SP  
CPF do Representante perante o CNPJ: 034.720.608-59

Declaração recebida via Internet  
pelo Agente Receptor Serpro  
em 27/02/2009 às 18:22:53  
1199274168

**Número do Recibo de Entrega:** 28.09.56.18.01 - 22  
Este número deve ser utilizado para retificar essa declaração.

Verifica-se que a notificação da multa por atraso de entrega da DIMOB tinha data de vencimento posterior ao recibo de entrega da DIMOB, tendo como fundamento o art. 16 da Lei n.º 9.779/99 e o art. 57 da Medida Provisória n.º 2.158-35/2001, os quais tinham a seguinte redação à época dos fatos:

Fl. 5 da Resolução n.º 1402-001.595 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 16151.000095/2009-14

Art. 16. Compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável.

Art. 57. O descumprimento das obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 16 da Lei no 9.779, de 1999, acarretará a aplicação das seguintes penalidades:

I - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês-calendário, relativamente às pessoas jurídicas que deixarem de fornecer, nos prazos estabelecidos, as informações ou esclarecimentos solicitados;

II - cinco por cento, não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), do valor das transações comerciais ou das operações financeiras, próprias da pessoa jurídica ou de terceiros em relação aos quais seja responsável tributário, no caso de informação omitida, inexata ou incompleta.

Parágrafo único. Na hipótese de pessoa jurídica optante pelo SIMPLES, os valores e o percentual referidos neste artigo serão reduzidos em setenta por cento.

Ocorre que, posteriormente, a Lei nº 12.766/12 reduziu o percentual da multa aplicada, nos seguintes termos:

Art. 57. O sujeito passivo que deixar de apresentar nos prazos fixados declaração, demonstrativo ou escrituração digital exigidos nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, ou que os apresentar com incorreções ou omissões será intimado para apresentá-los ou para prestar esclarecimentos nos prazos estipulados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I - por apresentação extemporânea:

a) R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às pessoas jurídicas que, na última declaração apresentada, tenham apurado lucro presumido;

b) R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às pessoas jurídicas que, na última declaração apresentada, tenham apurado lucro real ou tenham optado pelo autoarbitramento;

II - por não atendimento à intimação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, para apresentar declaração, demonstrativo ou escrituração digital ou para prestar esclarecimentos, nos prazos estipulados pela autoridade fiscal, que nunca serão inferiores a 45 (quarenta e cinco) dias: R\$ 1.000,00 (mil reais) por mês-calendário;

III - por apresentar declaração, demonstrativo ou escrituração digital com informações inexatas, incompletas ou omitidas: 0,2% (dois décimos por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), sobre o faturamento do mês anterior ao da entrega da declaração, demonstrativo ou escrituração equivocada, assim entendido como a receita decorrente das vendas de mercadorias e serviços.

§ 1º Na hipótese de pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional, os valores e o percentual referidos nos incisos II e III deste artigo serão reduzidos em 70% (setenta por cento).

§ 2º Para fins do disposto no inciso I, em relação às pessoas jurídicas que, na última declaração, tenham utilizado mais de uma forma de apuração do lucro, ou tenham realizado algum evento de reorganização societária, deverá ser aplicada a multa de que trata a alínea *b* do inciso I do caput .

Fl. 6 da Resolução n.º 1402-001.595 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 16151.000095/2009-14

§ 3º A multa prevista no inciso I será reduzida à metade, quando a declaração, demonstrativo ou escrituração digital for apresentado após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício.

Posteriormente, a Lei 12.873/13, reduziu o percentual aplicável às pessoas físicas, e para declaração com informações inexatas, nos seguintes termos:

“Art. 57. O sujeito passivo que deixar de cumprir as obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, ou que as cumprir com incorreções ou omissões será intimado para cumpri-las ou para prestar esclarecimentos relativos a elas nos prazos estipulados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I - .....

a) R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às pessoas jurídicas que estiverem em início de atividade ou que sejam imunes ou isentas ou que, na última declaração apresentada, tenham apurado lucro presumido ou pelo Simples Nacional;

b) R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às demais pessoas jurídicas;

c) R\$ 100,00 (cem reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às pessoas físicas;

II - por não cumprimento à intimação da Secretaria da Receita Federal do Brasil para cumprir obrigação acessória ou para prestar esclarecimentos nos prazos estipulados pela autoridade fiscal: R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês-calendário;

III - por cumprimento de obrigação acessória com informações inexatas, incompletas ou omitidas:

a) 3% (três por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), do valor das transações comerciais ou das operações financeiras, próprias da pessoa jurídica ou de terceiros em relação aos quais seja responsável tributário, no caso de informação omitida, inexata ou incompleta;

b) 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), não inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), do valor das transações comerciais ou das operações financeiras, próprias da pessoa física ou de terceiros em relação aos quais seja responsável tributário, no caso de informação omitida, inexata ou incompleta.

§ 3º A multa prevista no inciso I será reduzida à metade, quando a declaração, demonstrativo ou escrituração digital for apresentado após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício. (grifamos)

É possível perceber que as novas redações do artigo mitigaram a multa em casos de não entrega de declarações que sejam exigíveis com base no art. 16 da Lei 9.799/99 de R\$ 5.000,00 para R\$ 500,00 para as pessoas que tenham apurado lucro presumido na última declaração e R\$ 1.500,00 para as que tenham apurado lucro real. As alterações inseriram ainda e mantiveram o § 3º no art. 57, o qual dispõe que a multa deveria ser reduzida à metade, no caso da declaração ser entregue fora do prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício.

Verifica-se assim que, por se tratar de declaração espontânea, o contribuinte fez o cálculo da multa tendo em vista a redução pela metade prevista no §3º do artigo 57. Como a

Fl. 7 da Resolução n.º 1402-001.595 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 16151.000095/2009-14

entrega da DIMOB foi realizada 12 meses após o vencimento o valor total seria de R\$ 3.000,00 (12 meses x R\$ 250,00 por mês de atraso).

No entanto, como bem apontado pela PGFN não foi juntada aos autos a declaração necessária à comprovação de que a contribuinte apurava os tributos pelo lucro presumido ou pelo Simples. De fato, tal documento é imprescindível, uma vez que a legislação determina que a situação prevista no inciso I é comprovada por meio da última declaração antes do início da infração 29/02/2008.

No entanto, ao contrário do alegado pela PGFN, entendo que a ausência da referida declaração não é motivo bastante para o indeferimento do pedido relativo à aplicação da retroatividade benigna, especialmente por se tratar de documentação já em poder da RFB. Conforme disposto no artigo 37 da Lei nº 9.784/99 *“quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, a obtenção dos documentos ou das respectivas cópias”*

Em face do exposto, proponho a conversão do presente processo em diligência para que a unidade de origem informe qual foi a forma de apuração do lucro da Recorrente indicada na última declaração anterior a 29/02/2008, para fins de aplicação da alínea “a” ou “b” do inciso I do citado artigo 57.

(Assinado digitalmente)

Júnia Roberta Gouveia Sampaio.